



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

**Direito Penal V - Liberdade de expressão: verdade, mentira e sinceridade**

**Exame de época de recurso – 23/7/2026**

**Regência:** Professor Doutor António Brito Neves

**Duração:** 10 minutos de leitura e 90 minutos de redacção

**Tópicos de correcção**

Nota prévia: todos os artigos indicados, salvo indicação em contrário, pertencem ao Código Penal português em vigor.

1. As afirmações de Hermenegildo durante o inquérito criminal contradisseram o que ele pensava ser a verdade dos factos. Deve então examinar-se a sua tipicidade, em primeiro lugar, como falsidade de testemunho à luz do artigo 360.º, n.º 1.

Hermenegildo era testemunha dos factos, que percepcionara por meio dos seus sentidos (tendo deles conhecimento directo); as afirmações foram prestadas durante o inquérito criminal (já no processo, portanto) e, embora o enunciado não o deixe totalmente claro, podemos presumir que o foram perante tribunal ou funcionário competente para as receber; respeitavam também ao objecto do processo-crime em causa. Resta saber se as afirmações são falsas.

Embora à luz de um critério de correspondência com a realidade objectiva as afirmações em causa se tenham revelado verdadeiras (porquanto se demonstrou que afinal fora mesmo Ifigénia a autora dos furtos), à luz tanto de uma teoria subjectiva como de uma teoria do dever, elas são falsas, visto que Hermenegildo estava convencido de que era Ifigénia a criminosa. Esta última corrente teórica é de preferir, sobretudo pelos motivos seguintes.

Em primeiro lugar, o modelo constitucional de processo justo (concretizado em disposições como o artigo 32.º, n.º 8, da Constituição) aponta a preferência pela verdade processual sobre a verdade material, *i. e.*, a verdade prosseguida é somente a verdade material descoberta pelos procedimentos legalmente regulados. Destarte, mais importante do que a testemunha relatar factos objectivamente verdadeiros é ela relatar factos que, tanto quanto lhe seja possível saber, são verdadeiros. E Hermenegildo fez o contrário disto.

Em segundo lugar, na linha do pensamento de Seana Shiffrin, é de notar que o principal dano produzido pela mentira não é o engano sobre os factos, mas sim o dano nas garantias de confiança necessárias para o funcionamento da comunicação e da cooperação social em geral. Esse dano produz-se sobretudo quando o agente diz algo contrário ao que pensa ser a verdade, ou seja, quando não é sincero; e mostra-se especialmente pernicioso quando deste modo se frustram os propósitos de condução de um processo judicial com equidade (que passa em boa medida pela sinceridade das testemunhas) para se chegar a uma decisão justa.

Em face disto, pode asseverar-se que Hermenegildo prestou depoimento falso, acrescentando-se ainda que, por estar convencido da falsidade do que dizia e ter intenção de o dizer, agiu com dolo directo (artigo 14.º, n.º 1). Está então realizado o tipo do n.º 1 do artigo 360.º

*Em alternativa, poderia defender-se outra solução com base na opção devidamente fundamentada por uma linha objectiva, ou sustentar-se uma corrente subjectiva ou do dever com base em diferentes argumentos defendidos pela doutrina.*

Em segundo lugar, cabe examinar a tipicidade do comportamento de Hermenegildo como denúncia caluniosa à luz do artigo 365.º, n.º 1. Ora, Hermenegildo lança sobre Ifigénia uma suspeita da prática de um crime; no que respeita à falsidade das afirmações, valem, com as devidas adaptações, as considerações tecidas a propósito do crime de falsidade de testemunho. Hermenegildo age com dolo intencional. *Resta somente discutir se está realizado o elemento especial do tipo subjectivo da denúncia caluniosa, visto que se exige a intenção de ver instaurado procedimento contra a pessoa denunciada, mas é possível que tenha agido com dolo eventual ou, no máximo, necessário, quanto a esse ponto. Dado que, no entanto, esta discussão extravasa a matéria leccionada nas aulas do presente semestre, a discussão deste ponto seria apenas objecto de citação extra.*

*Seria também alvo de citação extra a discussão fundamentada sobre a relação de concurso entre os crimes de falsidade de testemunho e denúncia caluniosa.*

2. Bartolesa profere declarações abrangendo genericamente um grupo populacional (indostânicos) e com pendor desfavorável. Cabe examinar se este comportamento realiza alguma das alíneas do artigo 240.º (Discriminação e incitamento ao ódio e à violência).

Bartolesa profere as declarações publicamente, sendo elas divulgadas pela televisão e visando terceiros. Elas assumem cariz difamatório pelo menos em dois momentos: enquanto imputação de factos desonrosos quando se afirma que as pessoas em causa “vêm praticar crimes ao nosso país”, e enquanto juízo ofensivo da honra quando se classifica essas pessoas como “ratos” dos quais é preciso limpar a capital. Com feito, tais declarações projectam no auditório uma imagem das pessoas visadas pela qual elas não só são retratadas como violadoras da lei como são mesmo reduzidas ao estatuto de praga a ser escorraçada. Assim se lesa a pretensão dos visados de ver respeitada a correspondência entre a reputação de que gozem e o esforço de integridade e probidade que desenvolvam.

*Para citação extra, poderia acrescentar-se que nem há informação de quaisquer dados objectivos a sustentar as afirmações (pelo contrário, Bartolesa, fala assumidamente contra dados estatísticos), nem se vê que essa demonstração pudesse ser feita em relação a todos os indostânicos sem discriminação. Ela seria ainda mais difícil de aceitar em relação ao referido segundo momento, por se tratar de um juízo predominantemente valorativo. Tudo a afastar qualquer pretensão de valer aqui uma exceptio veritatis.*

Esta difamação atinge pessoas por causa da sua nacionalidade e território de origem. Trata-se de uma minoria que vem sendo cada vez mais visada por discursos hostis publicamente veiculados, que suscitam a desconfiança e a rejeição, em maior ou menor medida, das pessoas em causa, pelo que se pode dar por realizada a al. b) do n.º 2 do artigo 240.º

A associação da imigração indostânica ao aumento das rendas e a uma suposta substituição da população portuguesa (*também não demonstrada*) constitui justamente exemplo de um discurso que fomenta a suspeição e a hostilidade contra um grupo populacional minoritário e fragilizado. Esta leitura é reforçada pelo convite à limpeza dos “ratos” da capital. Não só é possível descortinar então nestas palavras um incitamento (no mínimo, indirecto) ao ódio, à discriminação e à violência contra os visados como qualquer dúvida se dissipa em face da conotações históricas (com a propaganda nazi na Alemanha da primeira metade do século XX)

da última expressão referida. Conclui-se então pela realização também da al. *d*) do n.º 2 do artigo 240.º

3. Não estando em causa a profanação de lugar ou objecto de culto ou de veneração religiosa, nem o uso de violência ou de ameaça com mal importante, só é de equacionar a aplicação do n.º 1 do artigo 251.º ou da al. *b*) do artigo 252.º O texto de Amândio assume uma linha de rejeição da religião islâmica e afirma a associação desta a diversos actos de violência, além de a apresentar como inclinada de origem para tal. Pode o texto ser, por conseguinte, literalmente visto como vilipêndio daquela orientação religiosa e dos respectivos crentes e praticantes.

Independentemente da maior ou menor aptidão para perturbação da paz pública por estas declarações (e do próprio critério para medir essa perturbação), no entanto, é força rejeitar a aplicação daqueles tipos de crime ao caso. À luz dos princípios da igualdade e da necessidade da pena, bem como do pluralismo de expressão e da liberdade de expressão (artigos 13.º, 18.º, n.º 2, 2.º e 37.º da Constituição), só seria legítimo punir Amândio se pelas suas palavras ele houvesse posto em causa a liberdade religiosa dos visados (ou as suas condições de efectivação), único bem jurídico merecedor de protecção por via da aplicação dos artigos 251.º e 252.º Ora, perante os dados do caso, um de dois cenários se verifica: ou não se perturbou o exercício de nenhuma religião (a islâmica ou qualquer outra) pela publicação destas palavras; ou essa perturbação deu-se, indirectamente, por incitamento a algum tipo de ódio ou discriminação contra os seguidores da religião em causa – algo a punir nos termos da al. *d*) do n.º 2 do artigo 240.º e não dos artigos mencionados na questão.

Em suma, Amândio não deve ser punido por aplicação dos artigos 251.º e 252.º

4. Estando em causa a publicação de uma notícia assumidamente falsa, cabe examinar se o comportamento de Cristóvão constitui incitamento à desobediência colectiva à luz da al. *a*) do n.º 2 do artigo 330.º

A notícia em causa (divulgada publicamente) deve ser considerada falsa independentemente do critério adoptado para aferir tal falsidade, visto que ela não corresponde à realidade objectiva e Cristóvão está consciente disso. Em face do actual cenário de crise na avaliação dos exames finais do ensino secundário, noticiada abundantemente nos jornais e televisões, pode admitir-se que a notícia em apreço é susceptível de causar alarme e inquietação na população, sobretudo nos alunos examinandos e respectivos familiares.

Cristóvão age precisamente com a consciência desta realidade e com o intuito de alimentar o descontentamento da população com o Governo. Não obstante, a realização do tipo exige ainda a “intenção de destruir, alterar ou subverter pela violência o Estado de Direito constitucionalmente estabelecido”. Ora, não há informação de que Cristóvão tenha este intento, ou conte sequer com esta possibilidade. Deve antes presumir-se que ele deseja apenas a remoção do Governo por via eleitoral.

Em conclusão, Cristóvão não deve ser punido.